



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro

0712937/2019
12/11/2019
Pág. 1 de 12

PARECER ÚNICO Nº 0712937/2019 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental		PA COPAM: 23895/2014/001/2017	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC 1 (LOC)				
PROCESSOS VINCULADOS SIAM:		PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
EMPREENDEDOR: Ivone Gomes de Almeida – ME		CNPJ:	20.744.805/0001-57	
EMPREENDIMENTO: Ivone Gomes de Almeida – ME		CNPJ:	20.744.805/0001-57	
MUNICÍPIO: Timóteo - MG		ZONA:	Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA: LAT/Y 19°33'9,9" LONG/X 42°35'23,1"				
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
☐ USO INTEGRAL ☐ ZONA DE AMORTECIMENTO ☐ USO-SUSTENTÁVEL ☒ NÃO				
BACIA FEDERAL: Rio Doce BACIA ESTADUAL: Rio Piracicaba UPGRH: DO2 – Bacia do Rio Piracicaba				
INCIDÊNCIA DE CRITÉRIO LOCACIONAL: Sem incidência de critério locacional				
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO DN COPAM Nº. 217/2017	PARÂMETRO	PORTE	CLASSE
C-04-15-4	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes,	Área útil 0,07 hectares	P	4
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engenheira Sanitarista e Ambiental - Moara Paula Fernandes			REGISTRO: CREA MG 236691/D	
RELATÓRIO DE VISTORIA: RV nº. 056/2018 de 30/10/2018				

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Cintia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental	1253016-8	
Maiume Rughania Sá Soares – Gestora Ambiental	1366188-9	
Izabela Cristina Padilha – Gestora Ambiental de Formação Jurídica	1365689-7	
De acordo: Vinicius Valadares Moura – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1365375-3	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino – Diretor Regional de Controle Processual	1267876-9	



1. Resumo

O empreendimento Ivone Gomes de Almeida – ME atua no setor de produção e venda de produtos para lanternagem e pintura de veículos, imobiliária, industrial, marmorarias, serralherias e marcenarias, exercendo a atividade “Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas”, na zona urbana do município Timóteo - MG.

Em 21/09/2017, foi formalizado na SUPRAM/LM, o processo administrativo de licenciamento ambiental nº. 23895/2014/001/2017, na modalidade licença de instalação corretiva, posteriormente reorientado para na licença de operação corretiva.

A água utilizada pelo empreendimento é adquirida da COPASA, mas não se tem informações sobre o balanço hídrico. A energia elétrica fornecida pela CEMIG.

No que se refere a efluentes e resíduos, não se tem informações coesas acerca da geração, transporte, tratamento e destinação final.

Diante do fornecimento de informações complementares insuficientes e da inexistência de elementos essenciais à conclusão da análise do Processo Administrativo, a SUPRAM/LM sugere o indeferimento do pedido de Licença de Operação Corretiva do empreendimento Ivone Gomes de Almeida – ME, conforme determinado na Resolução CONAMA nº. 237/1997, Decreto Estadual nº. 47.383/2018, Lei Estadual nº. 21.972/2016 e DN COPAM nº. 217/2017, com apreciação do Parecer Único pela Superintendência Regional de Meio Ambiente.

2. Introdução

2.1. Contexto histórico

Em 21/09/2017, foi formalizado na SUPRAM/LM, o Processo Administrativo – P.A nº. 23895/2014/001/2017 para Licença de Instalação Corretiva, para a atividade “Fabricação de Tintas, vernizes, esmaltes e lacas” Código C-04-15-4, de acordo com a DN COPAM nº. 74/2004.

Ocorre que em 06/03/2018 entrou em vigor a DN COPAM nº. 217/2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais.

Para os processos que já se encontravam em análise antes da entrada em vigor da nova norma, permitiu-se que o empreendedor optasse pela permanência da análise do processo sob a égide da DN COPAM nº. 74/2004, o que não ocorreu.

Dessa forma, em 06/04/2018 foi encaminhado o OF. SUPRAM LM N°. 173/2018 solicitando que o empreendedor realizasse nova caracterização por meio de Sistema de Requerimento de Licenciamento Ambiental.



Após nova caracterização com base no disposto na DN COPAM nº. 217/2017, o P.A nº. 23895/2014/001/2017 foi reorientado para Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC 1, fase de operação corretiva, Classe 4, fator locacional 0.

Foi solicitada informação complementar por meio do OF. SUPRAM-LM – Nº. 056/2019¹, sendo este recebido pelo empreendedor em 09/05/2019. Em 04/07/2019, foi solicitada prorrogação do prazo para a entrega das informações complementares, com apresentação das informações à SUPRAM/LM em 28/08/2019², ou seja, tempestivamente.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, na vistoria técnica realizada pela equipe da SUPRAM/LM na área do empreendimento e nas informações complementares solicitadas no OF. SUPRAM-LM – Nº. 056/2019.

Vale ressaltar que quando da formalização deste processo de licenciamento, foi apresentado Relatório de Controle Ambiental e Programa de Controle Ambiental (RCA e PCA), sob responsabilidade do Engenheiro Civil - Jairo Junior da Costa, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº. 2645230. Em resposta ao OF. SUPRAM LM nº. 056/2019, foi apresentada uma atualização dos estudos ambientais pela empresa MV Consultoria e Soluções Ambientais, sob responsabilidade técnica da Engenheira Sanitarista e Ambiental - Moara Paula Fernandes, CREA MG 236691/D, porém não foi apresentada ART.

Foi solicitado no item 01 do OF. SUPRAM LM nº. 056/2019 *"Considerando que foi informado no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) eletrônico, datado em 22/05/2018, campo 4.4 – fase de operação do requerimento, operação iniciada em 31/12/2014, fato constatado quando da vistoria da SUPRAM LM em 30/10/218, solicita-se reapresentar o FCE, prestando informações corretas nos campos 4.5 e 4.5.1. Outrossim, quando da apresentação dos estudos o empreendedor informou que faz uso de recursos hídricos provenientes da COPASA (fl. 52), sendo assim, ao retificar o FCEI deverá assinalar o campo SIM, no item 6.1 do formulário."*

Não foram apresentadas todas as páginas do formulário, não sendo possível verificar as adequações. Ainda, é informado erroneamente que o empreendimento encontra-se em fase de operação a iniciar, contudo é sabido que o empreendimento opera desde 31/12/2014, conforme declarado no FCEI, fl. 90.

2.2. Caracterização do empreendimento

O empreendimento Ivone Gomes de Almeida – ME localiza-se à Rua Marinheiro, nº. 104, bairro Limoeiro, distrito industrial do município de Timóteo – MG, tendo como referência o ponto de coordenadas geográficas Latitude 19°33'9,9" e Longitude 42°35'23,1".

Para o funcionamento da fábrica, a empresa emprega atualmente 10 funcionários-diretos, sendo 03 na área administrativa, 04 para a produção, 01 técnico em química, 01 vendedor e 01 motorista. Opera de segunda-feira a sexta-feira, de 07:00h às 11:30h e 13:30h às 17:00h.

O empreendimento conta com as seguintes estruturas: 03 galpões, escritório e 02 sanitários.

¹ Documento SIAM nº. 138804/2019.

² Documento SIAM nº. 544863/2019.



O processo produtivo característico do empreendimento refere-se à mistura das matérias-primas e insumos, cuja finalidade, após a mistura é obter-se o produto final acabado, sendo assim, prevê-se a conversão total de matérias-prima/insumo em produto acabado.

O empreendimento conta como os seguintes equipamentos para produção: 03 (três) misturadores de matéria prima para produção de massa plástica (200kg, 240kg, 720kg), 01 (um) misturador com capacidade de 1000kg para produção de massa corrida, 01 (um) dispersor de 170 litros para produção de batida de pedra, massa anti ruído, massa rápida e primer, 01 (um) moinho de areia com capacidade de 50 litros para produção de esmaltes sintéticos, selador, verniz e zarcão.

Foi informado no PCA que as matérias-primas em estado líquido, são armazenadas em tambores metálicos e de plástico, bombonas plásticas e barricas, dispostas sobre paletes de madeira, em área apropriada. **No entanto, em vistoria feita pela equipe técnica da SUPRAM/LM, foi verificado que todos estes recipientes não se encontram acondicionados em local com bacia de contenção ou canaleta de drenagem direcionada para fosso com possível reaproveitamento.** À vista disso, no item 14 do OF. SUPRAM LM nº. 056/2019 foi solicitada a adequação das inconformidades. Em resposta, o empreendedor informou que os materiais são acondicionados em bacia de contenção. Todavia, o novo RCA trouxe a mesma informação no item 3.13 que "as matérias-primas em estado líquido, armazenadas em tambores metálicos e plásticos, bombonas plásticas e barricas, são dispostas sobre paletes de madeira, em área apropriada.

O fornecimento de energia elétrica ao empreendimento é realizado pela Companhia Energética de Minas Geras – CEMIG, registrando consumo médio de 402,38kWh/mês, que se destina a alimentação de equipamentos e iluminação.

É informado no PCA (fl. 246) que a **água utilizada no empreendimento é adquirida da COPASA, e o consumo médio é de 103,0 m³/mês.** No entanto, no RCA (fl. 124) o empreendedor informa que o **consumo mensal de água está em torno de 18,08 m³** que se destina ao consumo humano (sanitário/higienização), bem como, ao processo produtivo e ao resfriamento dos equipamentos. Além da **contradição** anteriormente mencionada, **não foi descrito o consumo médio para cada finalidade, não permitindo realizar o balanço hídrico.**

De acordo com os estudos, há um reservatório de 10m³ para recirculação de água do processo produtivo, que teria sido implantado no segundo semestre de 2007; uma caixa de 250 litros para onde são destinadas as águas residuais provenientes da limpeza de equipamentos e recipientes utilizados no processo produtivo. Em vistoria feita pela equipe técnica da SUPRAM/LM foi verificado a presença de um tanque de 6000 litros para captação de água da chuva usada para umectar o piso, áreas do entorno do empreendimento, assim como no processo de fabricação de massa corrida.

Foi solicitado no item 09 do OF. SUPRAM LM nº. 056/2019 apresentar: "I. balanço hídrico do empreendimento, informando considerando todas as fontes de abastecimento de água; II. Descrever detalhadamente e apresentar em forma de fluxograma toda a geração de efluente do empreendimento; III. Informar como o



percentual de água recirculada e todas as suas formas de armazenamento indicando volume, local de finalidade e IV. Relatório fotográfico dos lugares para armazenamento e água, nova ou recirculada".

Em resposta, o empreendedor informa um consumo médio de água 18,08 m³/mês que se destina ao consumo humano (higienização/sanitário) e ao processo produtivo, e que existe um reservatório de 10 m³ para recirculação o qual terá seu uso implantado no segundo semestre de 2007.

Ressalta-se que o empreendedor informa no Of 33/2019 (item 10), que seria apresentado junto ao RCA, projeto hídrico com fluxograma de toda a geração de efluente, **porém este não foi localizado no estudo.**

Em vistoria feita pela equipe técnica da SUPRAM/LM verificou-se que existe no empreendimento uma Estação de Tratamento de Efluentes Industriais - ETEi, que recebe os efluentes gerado na lavagem das mãos sujas de tinta pelos funcionários. Foi observado que a caixa de tratamento e decantação da ETEi, encontrava-se com quantidade considerável de sólidos. Posto isso, foi solicitada no item 08 do OF. SUPRAM LM n°. 056/2019, explicações sobre a destinação final do resíduo, assim como apresentação da regularização ambiental da empresa responsável pelo transporte deste material. Em resposta, o empreendedor informa que foi anexada declaração de destinação de todos os resíduos gerados no processo produtivo na fábrica de tintas.

Há uma tabela com o detalhamento dos resíduos industriais gerados no empreendimento, anexado ao RCA, onde não consta o resíduo decantado na ETEi. Dessa forma, não se tem informações sobre a destinação do referido resíduo.

3. Impactos ambientais e medidas mitigadoras

A Resolução CONAMA n°. 01 de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.

Efluentes líquidos sanitários: Os efluentes líquidos sanitários representam uma pequena parcela em virtude do baixo no número de funcionários no empreendimento. São provenientes das instalações sanitárias dentro do galpão da fábrica. O empreendimento possui 10 usuários diretos e uma vazão de contribuição diária de 0,7 m³ de efluente.

O item 07 do OF. SUPRAM LM n°. 056/2019, demandou esclarecimentos acerca do sistema de tratamento de efluente líquido, tendo em vista que o RCA juntado aos autos quando da formalização do processo, informava a existência de fossas, contudo **no momento de vistoria pela equipe da SUPRAM/LM não foi observada a existência destas.**



Em resposta, o empreendedor esclarece que, quando se desenvolveu o PCA protocolizado na formalização deste processo de licenciamento, a concessionária responsável pelo abastecimento e recolhimento de água, ainda não atendia o Distrito Industrial. No entanto, meses depois passou a atender, sendo esta a responsável por tais atividades. Ainda, informa que as fossas não foram instaladas.

Ao contrário do exposto acima, o novo RCA, informa no item 3.6 que "Quanto ao efluente sanitário, o mesmo será destinado às fossas existentes, que receberão por parte do empreendedor limpeza periódica, visando o seu bom funcionamento". O item 4.4.2 do mesmo estudo ainda informa que: "Em função da localização do empreendimento, seus efluentes (sanitários) não são direcionados a um corpo receptor, sendo efluentes (sanitários) não são direcionados a um corpo receptor, sendo infiltrado no solo". E, por fim, é informado no PCA (fl. 03), que os efluentes líquidos sanitários serão destinados à COPASA. **O empreendedor apresenta, portanto, informações desencontradas, confusas e com erros igualmente cometidos no estudo inicial.**

Efluentes Líquidos Industriais: Os efluentes líquidos industriais são provenientes da limpeza de equipamentos e recipientes utilizados no processo produtivo.

Foi informado no PCA protocolizado quando da formalização do processo, que os efluentes líquidos industriais são direcionados para tratamento na Estação de Tratamento de Efluentes Industriais (ETEI) existente no empreendimento. Já no RCA é informado que estes efluentes são armazenados em caixa de 250 litros e bombeados para posterior retorno ao processo produtivo.

Foi solicitado esclarecimentos no item 08 do OF SUPRAM LM nº.056/2019, e como resposta, o novo RCA informa que as águas residuais provenientes da limpeza serão armazenadas em caixa de 250 litros e posteriormente bombeadas. E que, devido à impossibilidade de mistura dos efluentes procedentes da fabricação de produtos à base d'água e outros solventes diversos, será construído um tanque separador na área de produção de esmaltes, conforme item 3.2.3.1 do novo PCA. No entanto, não existe item 3.2.3.1 no novo PCA, **o que dificulta a análise a respeito do tratamento e destinação final dos efluentes líquidos industriais.** Também não foram apresentadas quaisquer descrições ou relatório fotográfico comprovando a instalação do tanque separador.

Ademais, há a informação de produto a ser refugado por questões de qualidade. O empreendedor descreve no novo estudo que estes materiais terão destinação adequada, no entanto não esclarece o quantitativo de material refugado, onde é armazenado, qual empresa faz o recolhimento e transporte, assim como a destinação final.

Resíduos Sólidos: A geração de resíduos sólidos pelo empreendimento é proveniente do escritório, de embalagens de matérias-primas (plástico e papelão), tambores plásticos, tambores contaminados de pigmentos e tintas, estopas utilizados para limpeza de respingos de tintas, EPIs e recipientes para armazenamento de matéria prima (bombonas e tambores de 200 litros).

No item 12 do OF SUPRAM LM nº. 056/2019, foi solicitado esclarecimento quanto à destinação das **embalagens de plástico e papelão.** Como resposta o empreendedor informou que o material é reaproveitado no transporte do produto fabricado, durante processo de entrega e retornado a fábrica sendo reutilizado em



entregas futuras. No entanto, no novo PCA é informado que “apenas para as embalagens de plástico e papelão, que são armazenadas e posteriormente destinadas para empresas de reciclagem”.

Quanto aos **tambores plásticos e baldes metálicos contaminados com pigmentos e tintas, EPIs e resíduos de varrição**, a empresa Ambientall Tecnologia Ltda., é responsável pelo transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, devidamente regularizada por meio do Certificado de LAS – Cadastro nº. 42694967/2018, válido até a data de 28/12/2028. No tocante à destinação final destes resíduos, o empreendedor cita que **a mesma empresa realiza tal atividade**. Em consulta ao SIAM sobre a regularização da empresa Ambientall Tecnologia verificou-se que **está não é autorizada a operar unidade de tratamento ou armazenamento temporário de resíduos classe I e também não possui licença para tratamento e/ou destinação final destes resíduos**. É informado também que **estopas e EPIs são incinerados**, contudo a **planta de incineração da empresa Ambientall Tecnologia Ltda. encontra-se desativada**, conforme Relatório de Encerramento de Atividades³.

Os **tambores metálicos** são transportados e tem como destinação final a empresa Hava Produtos Químicos⁴, conforme certificado de comprovação de reprocessamento e destinação final anexado aos autos do processo.

Quanto aos resíduos **comuns/domésticos** (sobras de alimento, marmitex, papéis, plásticos e outros), foi informado que estes são armazenados em sacos plásticos e posteriormente destinados à coleta pública sob responsabilidade do município de Timóteo.

Referente ao quantitativo final destes dos resíduos comuns/domésticos, o empreendedor informa que, considerando-se uma geração de 0,5 kg resíduo/pessoa/dia é produzido uma taxa de 1110 kh/mês. Em análise aos estudos e verificando o quadro de funcionários e regime de funcionamento, seriam necessários 111 funcionários para resultar na taxa descrita no processo.

O empreendimento utiliza **recipientes para armazenamento de matéria prima (bombonas e tambores de 200 litros)**. No PCA, é descrito que estes recipientes são destinados a empresa de reciclagem, porém durante vistoria da equipe técnica da SUPRAM/LM, foi informado que o mesmo pode ser devolvido ao fornecedor, ser vendido para empresa SOLVI - Produção Importação e Exportação de Insumos Industriais Ltda ou para fábrica de laje. Foi solicitado esclarecimentos sobre transporte e destinação final dos recipientes. Em resposta, o empreendedor informou que destina os recipientes a empresa SOLVI que então realiza a recuperação de metais para posterior reaproveitamento. Foram apresentadas as notas de compra dos anos de 2018 e 2019. **No entanto, não informou a empresa responsável pelo transporte dos resíduos, assim como comprovação de regularidade ambiental.**

³ Documento SIAM nº. 0142474/2019

⁴ Licença Ambiental de Operação nº. 157/2016 válida até 24/11/2022.

assinatura



4. Controle Processual

4.1. Da Formalização e reenquadramento do Processo nº. 23895/2014/001/2017

Conforme observa-se às fls. 75/78 dos autos, através de operação ordinária DFISC-LM realizada em atividades industriais localizadas na Região do Vale do Aço na data de 31/08/2017, a empresa **IVONE GOMES DE ALMEIDA - ME** (CNPJ N°. 20744805/0001-57), foi fiscalizada, donde constatou-se que o empreendimento operava sem licença ambiental e desamparada por termo de ajustamento de conduta. Desta forma, uma vez tratar-se de micro-empresa e considerando ainda que no momento da fiscalização não foi constatado dano ambiental, o empreendedor foi notificado para regularizar sua situação perante a Secretaria Estadual do Meio Ambiente. Frisa-se que as atividades do empreendimento foram suspensas.

Desta forma, o empreendedor formalizou em 21/09/2017 **Licença de Instalação Corretiva**⁵ para o exercício da atividade de Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes em uma área útil 0,684 ha, Cód. C-04-15-4, conforme DN 74/04, reenquadrada posteriormente, conforme nova caracterização do empreendimento, para uma área de 0,07 ha, modalidade de Licença de Operação Corretiva, LAC 1, Classe 4, sem incidência de fator locacional.

A equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria *in loco* nas dependências do empreendimento no dia 30/10/2018, conforme Relatório de Vistoria nº S-056/2018, fl. 96.

Foram solicitadas ao empreendedor informações complementares por intermédio do OF. SUPRAM-LM N°. 058/2019, protocolo SIAM nº. 0138804/2019, datado de 13/03/2019.

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação perante o Órgão Ambiental.

4.2. Da documentação constante dos autos do Processo Administrativo

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental com os documentos listados abaixo:

- **FOBI** – Formulário de Orientação Básica Integrado nº 0760199/2017;
- **FCEI** – Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento eletrônico, oriundo da reorientação do Processo Administrativo para a modalidade de licenciamento ambiental LAC 1, Fase LOC, Classe 4, às fls. 236/240 dos autos. As informações constantes do documento, datado de 28/06/2019, são de responsabilidade da Senhora Moara Paula Fernandes, consultora ambiental, nomeada procuradora do empreendimento conforme instrumento procuratório de fl. 165. Frisa-se que a procuração foi apresentada em cópia simples. O instrumento foi outorgado pela Senhora Ivone Gomes de Almeida, proprietária do empreendimento conforme requerimento de empresário de fl. 210. Cumpre salientar que o FCEI foi apresentado de forma incompleta, faltando algumas folhas, impossibilitando a

⁵ Ressalta-se que o empreendimento foi formalizado equivocadamente como Licença de Instalação Corretiva, quando na verdade a modalidade correta seria uma Licença de Operação Corretiva. A correção, entretanto, ocorreu após solicitação de preenchimento de novo FCEI eletrônico, em decorrência das alterações advindas com a DN 217/17 e Decreto 47.383/2018.



verificação de itens importantes do licenciamento, e consequentemente conclusão da análise do pedido do empreendedor;

- **Documentos de identificação pessoal:** RG, CNH e CPF de Ivone Gomes de Almeida, proprietária/empresária; RG da Consultora Ambiental Moara Paula Fernandes;
- **Declaração de coordenadas geográfica de um ponto central do empreendimento;**
- **Declaração de cópia digital,** afirmando que o disco se encontra em conformidade com documentos entregues ao órgão ambiental;
- **Requerimento de licença:** inicialmente foi apresentado equivocadamente requerimento de Licença de Instalação Corretiva (fl. 10), posteriormente foi retificado em decorrência do reenquadramento do empreendimento através do preenchimento do FCEI Eletrônico;
- **Plano de Controle Ambiental e Relatório de Controle Ambiental;**
- **Declaração da municipalidade:** foi apresentada declaração de conformidade do empreendimento datada de 27/09/2016. O documento foi assinado pelo Senhor Rodrigo Ribeiro Pignaton, gerente do meio ambiente em Timóteo/MG e afirma que a atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento encontram-se em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do município;
- **Auto de vistoria do corpo de bombeiros:** foi solicitado no ofício de informações complementares o AVCB válido, haja vista que o primeiro documento juntado aos autos por ocasião da formalização do processo venceu na data de 18/10/2018. O empreendedor informou quanto a *"necessidade de aguardar a aprovação do projeto junto ao CBMG (...)"* Juntou às fls. 202/204, comprovante de protocolo do projeto para obtenção do AVCB junto no sítio eletrônico do Sistema de Informações dos Serviços de Segurança Contra Incêndio e Pânico – INFOSCIP, Projeto nº. 2019024474;
- **Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal:** foram apresentados os Certificados de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do empreendimento e da empresa de consultoria contratada MV Consultoria E Soluções Ambientais;
- **Certidão Simplificada:** Conforme certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e certificada digitalmente na data de 21/08/2019, o empreendimento **Ivone Gomes de Almeida**, inscrito no CNPJ nº. 20.744.805/0001-57, é uma micro-empresa nos termos da Lei Complementar 123 de 2011. Assim, nos termos do artigo 11, II da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2125, de 28 de julho de 2014, por este motivo encontra-se isento dos custos de análise do processo de licenciamento;
- **Publicação do requerimento de licença:** observa-se que o empreendedor realizou a primeira publicação no Jornal Diário do Aço, tornando público o requerimento de uma **Revalidação de Licença de Operação**. Entretanto, por estar equivocada, foi solicitado ao empreendedor através do OF. OF.SUPRAM-LM – Nº 056/2019 que promovesse nova publicação, nos termos da DN COPAM 217/17,

Moara



corrigindo o equívoco apontado. Assim, apesar de apresentar o Jornal Regional Diário do Aço, com circulação na data de 22/08/2019, onde informa que o empreendimento se encontra em processo de regularização ambiental, a publicação **não atendeu aos ditames do art. 32 da DN COPAM 217/17 e ao modelo disponibilizado pelo órgão ambiental**. O órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 13/03/2019, caderno I, p. 06 (fl. 99), nos termos dos Arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

- **Certidão de Registro Imobiliário:** por intermédio do ofício de informações complementares, solicitou-se ao empreendedor a apresentação da **Certidão de Registro de Imóvel atualizada** do local onde se localiza o empreendimento. Com o intuito de atender ao solicitado o empreendedor juntou às fls. 216/217, Escritura Pública de Promessa de Concessão de Direito Real de Uso, **datada de 09/08/2012**. Ocorre que além de ser um **documento desatualizado**, o que por si só já não atende ao solicitado no item 26 do ofício, a **escritura não comprova o vínculo do empreendedor com o promissor-concessionário**;
- **Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA:** Nos termos do art. 19, caput, do novel Decreto Estadual nº 47.383/2018, “é facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento” (sic), cuja recente disposição normativa promoveu a revogação tácita das condições impostas no art. 11, inciso II c/c art. 13, ambos da Resolução SEMAD nº 412, de 28 de setembro de 2005, em consonância, inclusive, na *ratio essendi* (entendimento jurídico aplicado) das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF. Em outras palavras: a formalização do Processo Administrativo e o julgamento da pretensão de licenciamento ambiental pela esfera competente da SEMAD não podem ser condicionados à satisfação de débitos de natureza ambiental (não-tributária) eventualmente consolidados.

4.4. Da motivação técnica pelo indeferimento da licença

Consoante se extrai da análise pormenorizada realizada nos itens/subitens 2.2 (Caracterização do empreendimento) e 3 (Impactos ambientais e medidas mitigadoras) deste Parecer Único, a equipe técnica da SUPRAM-LM entendeu que o empreendimento não está apto a obter a Licença de Operação Corretiva (LOC) colimada neste Processo Administrativo nº 23895/2014/001/2017, à vista do fornecimento de informações complementares insuficientes e da inexistência de elementos essenciais à conclusão da análise do Processo Administrativo, pelo que sugeriu o indeferimento da pretensão de licenciamento ambiental corretivo do empreendimento IVONÉ GOMES DE ALMEIDA - ME (CNPJ N°. 20744805/0001-57).



4.5 Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

Segundo ditames da Lei Estadual nº 21.972/2016, bem como das disposições contidas no Decreto Nº 47.383/2018, a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de **pequeno porte e grande potencial poluidor enquadrado como classe 4** pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, é do COPAM, por intermédio desta Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram/LM, vejamos:

Art. 4º-A. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;

Art. 3º-Compete à Semad analisar e decidir, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams –, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

IV – de pequeno porte e grande potencial poluidor.

Desse modo, o presente parecer deverá ser apresentado à Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – Supram/LM –, órgão seccional de apoio ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, a fim de subsidiar a deliberação quanto ao presente requerimento.

4.6 Considerações finais

O Processo Administrativo não se encontra devidamente instruído com a documentação exigível no FOBI nº 0760199 e procedimentos internos, consoante previsto no Art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018⁶.

No caso, cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 4 (quatro) e a análise técnica concluiu pelo indeferimento do pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC), à vista do fornecimento de informações complementares insuficientes e da inexistência de elementos essenciais à conclusão da análise do Processo Administrativo.

Assim, sugere-se a remessa dos autos à Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – Supram/LM para deliberação.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), e devidamente embasado nos

⁶ Art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018: Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.



documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018⁷.

5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o indeferimento da Licença Operação Corretiva, para o empreendimento "Ivone Gomes de Almeida - ME" para a atividade "Fabricação de Tintas, vernizes, esmaltes e lacas - C-04-15-4", DN COPAM 217/17, no município de Timóteo - MG, haja vista o fornecimento de informações complementares insuficientes e da inexistência de elementos essenciais à conclusão da análise do Processo Administrativo.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - Supram/LM.

⁷ [...] 48. O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.

